

# Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ1)



## Memória Técnica da 12ª Reunião do Grupo de Trabalho de Usos da Água e Difusão de Informações em Recursos Hídricos e Licenciamento Ambiental (CT-OL)

<b>Grupo de Trabalho:</b>	GT- Usos da Água e Difusão de Informações em Recursos Hídricos e Licenciamento Ambiental da CT-OL
<b>Reunião:</b>	12ª Reunião
<b>Data:</b>	18/09/2024
<b>Local:</b>	Videoconferência – <i>Google Meet: meet.google.com/hjs-rpbn-bxa</i>
<b>Assunto(s) em discussão:</b>	<i>O que são Corpos d'água? / Desassoreamento / Barramento</i>
<b>Pauta:</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Abertura;</li><li>2. Aprovação da minuta da Memória Técnica da 11ª Reunião do GT-Usos, realizada em 19/07/24, por videoconferência;</li><li>3. Legislação relacionada ao desassoreamento;</li><li>4. Legislação relacionada a barramentos;</li><li>5. Outros assuntos;</li><li>6. Encerramento.</li></ol>
<b>Conclusões e Encaminhamentos:</b>	<p>A reunião foi aberta pelo coordenador do GT-Usos da Água e Difusão, Sr. Antônio Lopes Júnior (CATI/SAA) que agradeceu a presença de todos, informou sobre a necessidade de registrar a presença e iniciou a reunião.</p> <p>Na sequência, o Sr. Antônio abriu a palavra para manifestações ou eventuais correções na minuta da Memória Técnica da 11ª Reunião do GT-Usos, realizada em 19/07/24. Não havendo manifestações, colocou em votação, sendo aprovada por unanimidade.</p> <p>Seguindo com a pauta, sobre as dúvidas de desassoreamento rural e urbano, que foi questionada na reunião anterior, Lopes citou a Resolução Conjunta SIMA nº 108 de 06/10/2021, que alterou a SMA nº 74 de 27/12/2011 que dispõe sobre a inexigibilidade de atividades, baseando-se no artigo 1º que passou a vigorar com a seguinte redação: “I - limpeza de drenos artificiais em várzeas, corpos d’água ou limpeza de reservatórios de água para irrigação e outros usos com até 5 ha (cinco hectares) de superfície de espelho d’água, contemplando remoção de sedimentos (solo) acumulados, da vegetação aquática e matéria orgânica que estejam prejudicando a finalidade original do dreno ou reservatório, desde que seja dada destinação adequada ao material oriundo da limpeza, sendo admitido o trânsito de equipamentos e a disposição temporária do material dragado em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa;”</p> <p>A dúvida levantada na reunião anterior foi sobre a denominação de <u>corpo d’água</u> e <u>corpo hídrico</u>, na ocasião foi definido pelo grupo que Corpo d’água é uma coleção significativa de água corrente ou em depósito superficial ou subterrâneo, natural ou artificial, segundo Sr. Antoniane que foi uma das pessoas que participou da escrita dessa resolução junto a SEMIL, em resposta ao e-mail enviado respondeu que: o Inciso I inicia com "limpeza de drenos artificiais" para várzeas, sendo separado por vírgula do "corpos d’água", portanto, o "corpos d’água" está dentro dos drenos, ficando: "limpeza de drenos artificiais em corpos d’água".</p> <p>O Sr. Carlos da Semear pediu a palavra e informou que é uma definição bem confusa, pois cada um interpreta de um jeito, se perguntar a CETESB ela terá outro entendimento, e se a legislação é para dreno não inclui Área de Preservação Permanente, diante disso sugere uma roda de conversa entre os órgãos envolvidos pois na opinião dele o assunto não ficou</p>

Documento a ser elaborado pelos responsáveis da reunião, devendo ser aprovado na reunião posterior da Câmara Técnica e enviado à SE/PCJ: [se.pcj@comites.baciaspcj.org.br](mailto:se.pcj@comites.baciaspcj.org.br).

# Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ1)



## Memória Técnica da 12ª Reunião do Grupo de Trabalho de Usos da Água e Difusão de Informações em Recursos Hídricos e Licenciamento Ambiental (CT-OL)

esclarecido. Em seguida a Sra. Rose pede a palavra e fala que está de acordo com o que foi colocado pelo sr. Carlos.

O Sr. Lopes faz novamente a leitura do Artigo 1º tentando esclarecer aos demais onde deve ser realizado o desassoreamento, na resolução é tratado como áreas de várzeas ou corpos d'água, em reservatórios para irrigação até 5 ha. Detalha que no caso de rio o reservatório seria formado pelo Barramento. A sra. Cecilia questiona se nesse caso o dreno seria o descarregador de fundo, e é respondido que sim. Então ela comenta sobre os vertedouros laterais também seria um dreno. Diante disso informa que agora lendo a legislação entendeu do que se trata, mas que precisa de melhorias no texto para não gerar dúvidas.

Sr. Carlos pede a palavra e fala que a dúvida inicial do grupo era se corpos d'água também se referia a rio e propõe a leitura da resolução SIMA 26, que trata de desassoreamento em cidades, o sr. Lopes responde informando que essa resolução foi a que discutimos na reunião passada, mas que podemos trazê-la novamente para o GT.

Em seguida a Sra. Ariana, pede a palavra e comenta que nas instruções técnicas do DAEE existe a definição de corpos d'água é a mesma do entendimento e que existe também uma interpretação de curso d'água e disponibilizou no chat. Sendo: CORPO D'ÁGUA ou CORPO HÍDRICO: coleção significativa de água, corrente ou em depósito, superficial ou subterrânea, natural ou artificial; e CURSO D'ÁGUA: qualquer corrente natural de água doce superficial, perene, efêmero ou intermitente (temporário). Comentou também que no DAEE existem alguns casos de desassoreamentos que são dispensados de outorga ou cadastro.

Diante disso o Sr. Lopes comenta a necessidade de fazer uma conversa e chamar os envolvidos para que o texto seja melhorado, ressalta que trouxe para a reunião a interpretação que lhe foi dada, e concorda que do jeito que está não fica claro pois permite interpretação incorreta.

A Sra Cecilia fez uma leitura da resposta apresentada, direcionando a questão dos termos separados por vírgula, que geram uma nova interpretação, a sra. Rose também falou sobre a escrita que há uma virgula separando os “corpos d'água” por isso a difícil interpretação. Diante dos comentários o Sr. Lopes propõe uma discussão para elaborar uma nova escrita e podemos propor para uma nova atualização da resolução. O Sr. Carlos fala da ideia de desburocratizar, e fala que a legislação do DAEE permite uma simplificação para os casos dispensado de outorga ou cadastro, mas coloca que o desassoreamento deve ser feito corretamente pois é um bem ao meio ambiente, mas que exige cuidados para que seja feito apenas a limpeza e não o alargamento das margens do rio, o que caracterizaria uma canalização, por isso a importância de interpretação correta. Sendo assim, depois de várias sugestões ficou acordado do grupo se reunir e propor um texto mais claro.

Dando continuidade à reunião seguimos com o próximo item de pauta para falar dos barramentos, esse assunto tem muitas informações e várias interpretações. Na pesquisa feita identificou-se a Lei 12334 de 20/09/2010, conhecida como Lei Nacional de Segurança de barragens destinadas a acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e a acumulação de resíduos industriais; Lei 14.066 de 30/09/2020 que altera a Lei 12.334/2010 e estabelece que o DAEE é o órgão responsável pela fiscalização de barragens no Estado de São Paulo.

No âmbito Estadual temos a Resolução conjunta SAA/SIMA nº 04 de 25/07/2022 que estabelece procedimentos para análise e emissão de atos de outorga para interferências em recursos hídricos e licenciamento ambiental para a implantação de barramentos e reservatórios destinados as atividades agrosilvopastoris. Foi feita uma leitura da resolução e explanando um pouco o assunto foi comentado sobre os artigos dessa resolução a fim de

# Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ1)



## Memória Técnica da 12ª Reunião do Grupo de Trabalho de Usos da Água e Difusão de Informações em Recursos Hídricos e Licenciamento Ambiental (CT-OL)

esclarecer que para que se enquadrem nessa resolução é necessário seguir algumas diretrizes sendo: I – área de inundação na cota do nível de água normal de até 20.000 metros quadrados (2ha) e volume de armazenamento total, nessa cota, de até 50.000 metros cúbicos; II - inexistência de vegetação nativa protegida, do bioma cerrado ou mata atlântica, nos estágios inicial, médio ou avançado nas áreas de preservação permanente que sofrerão intervenção com a construção do barramento ou reservatório e com seu enchimento, somente sendo admitida a supressão de vegetação pioneira ou exótica; e III - não apresentem, a jusante do maciço do barramento, habitações ou empreendimentos, numa distância mínima de 2 (duas) vezes o comprimento do reservatório formado.

Foi apresentado um modelo na área da represa São Luís em Santa Barbara d'Oeste e foram colocados como observações o § 1º - No caso de várias acumulações em um mesmo empreendimento, formadas por barramentos localizados em um mesmo curso d'água, o valor estipulado de até 50.000 metros cúbicos, corresponderá à soma dos volumes totais armazenados em cada espelho d'água; §2º - O DAEE poderá, a critério técnico, exigir a solicitação de outorga para interferência em recursos hídricos do barramento, em lugar de seu cadastramento; § 3º- As acumulações em reservatórios decorrentes de escavação, nos quais não haja derivação ou captações de água para qualquer finalidade, ficam isentos de cadastro e outorga.

Ainda sobre a resolução foi ressaltado que de acordo com o Artigo 3º - Os barramentos dispensados de outorga nos termos do artigo 2º deverão ser cadastrados junto ao DAEE, atendendo as exigências descritas na Portaria DAEE nº 1631 de 30 de maio de 2017 e suas atualizações.

Foi questionado pela sra. Cecilia o volume citado na resolução ser 50.000m<sup>3</sup>, pois na Portaria do DAEE consta que o volume para dispensa de outorga é 30.000m<sup>3</sup>, desta forma a Sra. Ariana informou que para a finalidade Agrosilvopastoril há essa exceção e que nesses casos o DAEE emite uma dispensa, mas que se deve observar os outros fatores definidos nessa Resolução não só a finalidade para que possa ser emitida a Dispensa de Outorga, nos casos das outras finalidades o DAEE emite dispensa de outorga considerando o volume, então até 30.000 m<sup>3</sup> é passível de dispensa de Outorga. A Sra. Ariana se colocou a disposição para que seja feito um fazer uma apresentação detalhada sobre os barramentos dispensados de outorga.

Dando continuidade à leitura da resolução foi explanado sobre o CAR que é um cadastro Ambiental feito pela Secretaria da Agricultura por meio da CATI sobre uma propriedade rural, onde são estabelecidos alguns critérios, o produtor rural deve indicar os pontos de acesso à água, bem como a localização das estruturas para captação de água, locais em que não será exigida a recomposição da vegetação, e deve possuir as outorgas e licenças ambientais.

Foi informado que no SOE as finalidades de uso não estão específicas, por isso pedimos que se forem reservatórios com a finalidade agrosilvopastileis o interessado apresente um documento esclarecendo sobre a utilização para que não seja indeferido incorretamente.

Diante disso foi solicitado que a CT-OL traga uma discussão sobre as finalidades existentes no Sistema de Outorga eletrônico, pois causa muitas dúvidas.

Foi solicitado pelo sr. Carlos que seja feita uma conversa sobre as APPs geradas por barramentos menores de 1 há, construção de barraginhas em APP, construção de tanque em APP em vez de um barramento.

A Sra. Ariana se propôs a trazer a parte da legislação dos Barramentos que o DAEE trabalha, e pediu que grupo trouxesse as diretrizes dos outros órgãos, para que possamos ter um entendimento sobre o assunto.

Finalizando o Sr. Lopes informa que com o CAR as legislações estão se conversando, que é muito importante para a gestão dos usos, pois os usuários rurais vêm se regularizando

# Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ1)



## Memória Técnica da 12ª Reunião do Grupo de Trabalho de Usos da Água e Difusão de Informações em Recursos Hídricos e Licenciamento Ambiental (CT-OL)

	<p>perante os órgãos ambientais, as informações do CAR estão públicas, as informações são cruzadas com as existentes no Estado, e se o usuário não estiver regular ele não consegue dar andamento em outras demandas.</p> <p>Ficou definido que na próxima reunião se discuta a parte dos Barramentos, desassoreamento e numa próxima etapa o Sr. Lopes ficou de trazer o CAR para mostrar como funciona e como se identifica o que esta regular ou não.</p>
<b>Próxima reunião:</b>	13/12/2024 – 9:30 horas
<b>Observações:</b>	<i>A próxima reunião será realizada dentro da Reunião ordinária da CT-OL.</i>
<b>Responsável pela redação:</b>	Ariana Rosa Bueno Damiano- SP Águas.

Participantes – Nome completo (Entidade)	
1	Antônio Lopes Junior (CATI/SAA)
2	Ariana Rosa Bueno Damiano (DAEE)
3	Cecília de Barros Aranha (DAEE)
4	Carlos Eduardo Francisco (Semear Consultoria Ambiental)
5	Daiane
6	Glaucio
7	Jaqueline Salvador Leite (PM Itupeva)
8	Paulo Roberto Iamarino (PM de Jaguariúna)
9	Rose Mary Garcia Skelton Celidonio (PM de Louveira)
10	Rodrigo de Melo Nunes (Renove Engenharia)
11	Tarciane Santos (SANASA/ASSEMAE)